



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL

Processo nº1418-73.2014.811.0042

Código nº 362242

Vistos etc.

Ante o adiantado da hora, eis que os autos somente agora aportaram neste Juízo às 17h 45m, e o risco de perecimento do objeto acerca do pedido de saída temporária formulado pelo penitente, postergo a análise dos embargos de declaração aviados para o próximo dia útil.

Trata-se de pedido de saída temporária formulado pelo penitente **Pedro Henry Neto**, aduzindo, em apertada síntese, que tomou conhecimento de que recuperandos do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal, também réus condenados na AP 470/MG, em cumprimento de pena semelhante àquela imposta ao peticionário, obtiveram o direito a saída temporária em finais de semana alternados, para visitarem suas famílias.

Afirma ainda que, em atenção ao princípio constitucional da isonomia e, em face do cumprimento exemplar de todas as condições impostas por este Juízo, pugna pela autorização para visitar sua família em finais de semana alternados, *“obrigando-se, em contrapartida, a oferecer a este juízo o endereço e telefone de sua residência, local em que permanecerá durante os dois dias do final de semana, saindo tão somente na segunda feira para se deslocar ao trabalho, de onde então deverá retornar pontualmente às 19h00min diretamente à POLINTER.”*

Pugna ainda que as saídas temporárias com alternância de finais de semana, caso deferidas, iniciem a partir do dia 19/04/2014 e, em face do feriado de Páscoa e aniversário do recuperando, excepcionalmente se estenda até o dia 22/04/2014.

Instado a se manifestar acerca da plausibilidade da saída temporária, o ilustre representante do Ministério Público, às fls. 315/317, o representante do *parquet* opinou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL

pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que o recuperando não cumpriu 1/6 (um sexto) da reprimenda imposta, conforme previsão expressa do art. 123 da Lei de Execução Penal.

É o relatório.

Decido

A argumentação do reeducando, quanto à saída temporária, fundamenta-se no fato de que outros recuperandos em cumprimento de pena no Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal, corréus na Ação Penal nº470/MG, lograram êxito em obter o direito de saída temporária em finais de semana alternados com a finalidade de visitar seus familiares.

Conforme já grifado e mencionado em decisões nos presentes autos, a decisão da *Excelsa* Corte será atendida de forma plena, em **absoluta consonância com os ditames da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Logo, todos direitos assistidos ao reeducando serão precisamente concedidos, desde que previstos na referida norma, sem quaisquer margens a interpretações diversas daquelas preconizadas em lei.

Nesta seara de entendimento, ainda que, supostamente, outros Juízos tenham concedido o benefício de saída temporária a penitentes nas mesmas condições, observo, mais uma vez, que o pedido formulado trata-se de modalidade de **saída temporária**, prevista no artigo 122 da Lei de Execuções Penais, *verbis*:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Os requisitos autorizadores da saída temporária estão estampados no artigo 123 da Lei 7.210/84, que assim dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Como já mencionado sobre esse tema nestes autos, tal disposição tem alicerce no pressuposto de que a “*execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado*” (Lei n.º 7.210/84, art. 1º), o que leva a conclusão de que este objetivo nada mais é, também, do que uma faceta do direito fundamental à segurança, vez que a sociedade tem o direito de ver resguardada, e garantida, a ordem pública, a qual se mostra incompatível com o reingresso, ainda que de forma gradual, de apenados que não apresentam preparo (leia-se: mérito para o reingresso à sociedade ordeira).

Desse modo, ante a expressa disposição que menciona o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta como requisito objetivo para a concessão do benefício da saída temporária, *mister* se faz novo desacolhimento do pleito de saída temporária. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA DO ENTENDIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS SOBRE OS OBJETIVOS DA SANÇÃO E A LONGA PENA A CUMPRIR. 3. ACÓRDÃO QUE REGISTRA BOM COMPORTAMENTO DO PACIENTE E IMINÊNCIA DE PROGREDIR AO REGIME ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

“1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL

passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.”

“Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.”

“2. Para a concessão das saídas temporárias, a Lei de Execução Penal exige: o comportamento adequado do condenado, o cumprimento de 1/6 da pena, se for primário, e de 1/4, se reincidente, bem como a compatibilidade do benefício com os objetivos da reprimenda. Aqui, o pleito de autorização de visitas periódicas ao lar foi negado pelo Tribunal a quo com base em elementos abstratos quanto à sanção penal, a gravidade dos delitos e a longa pena a cumprir.”

“3. Acórdão que identificou bom comportamento do paciente, bem como sua iminência de progredir para o regime aberto.”

“4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a autoridade da decisão de fls. 73/74” (STJ, HC 2776772/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, d.j 08/10/2013, DJe 14/10/2013) – grifei.

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, TRÁFICO DE DROGAS E FURTO QUALIFICADO. SAÍDA TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO NEGADO. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

“1. Para fins de concessão do benefício de saída temporária, o art. 123 da Lei de Execução Penal exige apenas o comportamento adequado do condenado, o cumprimento de 1/6 da pena, para o réu primário, e de 1/4, caso seja reincidente, bem como a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.”

“2. Há constrangimento ilegal na decisão de indeferimento do pedido de saída temporária, uma vez que não se encontra justificada em dados concretos, tendo mencionado apenas a gravidade em abstrato dos delitos praticados pelo paciente e a quantidade de pena que resta a cumprir, limitando-se a tecer considerações genéricas a respeito dos objetivos da reprimenda penal.”

“3. Ordem concedida para determinar ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro que reavalie o pedido de saída temporária do paciente, nos termos estritos do disposto nos arts. 122 e 123 da LEP, desconsiderando, para tanto, a longa pena a cumprir e a gravidade dos delitos perpetrados” (STJ, HC 166.733/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 21/6/2010). , - grifei.

Por derradeiro, observo a importância do duplo grau de jurisdição, pois, havendo inconformismo com a decisão, deve a parte sucumbente interpor o recurso cabível à Corte Superior para aferir o acerto ou não do *decisum* da instância singela, garantido tranquilidade, não só à interessada, mas a todo sistema judiciário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL**

Com essas considerações, em sintonia com o parecer ministerial, em face do não cumprimento do requisito objetivo, **DEIXO DE ACOLHER** o pedido deduzido na petição de fls. 312/314 dos autos, formulado pelo reeducando **Pedro Henry Neto**.

Intime-se a defesa.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de abril de 2014, às 19:24m.

Geraldo Fernandes Fidelis Neto
Juiz de Direito